ACÓRDÃO - AC00 - 357/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1663/2021
PROTOCOLO	: 2091213
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE ARRUDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL DA CÂMARA – CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da entrega intempestiva dos Anexos do RGF, da ausência documentos de remessa obrigatória, do não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total da Câmara, e da publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
2. Aplica-se, também, a multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na entrega da Prestação de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, exercício de **2016,** gestão de **Sr. Rodrigo de Arruda**, Presidente da Câmara, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades elencadas na conclusão deste voto; pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato

Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na entrega da Prestação de Contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, relativo ao exercício financeiro de 2016, gestão de Rodrigo de Arruda, Presidente.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 38, e o Ministério Público de Contas, peça 43, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo as seguintes impropriedades:

1- Remessa intempestiva da prestação de contas;

2- Entrega intempestiva dos Anexos do RGF;

3- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;

4- Não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total da Câmara;

5- Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em verificação aos documentos encaminhados, notou-se a intempestividade na remessa das contas, assim como os Anexos do 2º semestre do RGF foram encaminhados a esta Corte de Contas de forma intempestiva.

Foram constatadas ausência ou inconformidade em alguns documentos; ausência do nome do controlador interno no Cadastro dos Responsáveis; ausência do ato de nomeação do presidente da câmara; o certificado do CRC do responsável contábil vencido na data do envio dos autos e não apresentação da cópia do ato normativo que fixou o subsídio pago no exercício de 2016.

Foi constatado também o não cumprimento do limite constitucional das despesas realizadas pela Câmara, que ultrapassou o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

1- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 1.188.495,48, o equivalente a 7,19%, não cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**16.537.899,08**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.157.652,94**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	1.191.095,51	7,20
4. Despesa Total da Câmara	**1.188.495,48**	**7,19**
5. (-) Gastos com Inativos		-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)	**1.188.495,48**	**7,19**
7. Devolução do Duodécimo	**2.600,03**	-

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (TC/07878/2017, fls. 54-56), Anexo 13 (fls. 31-33), Anexo 11 (fls. 17).

Como se pode observar no quadro acima, a Câmara Municipal não cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

2- GASTO COM PESSOAL

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 58,16%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite	1.191.095,51	100
Limite Autorizado 70%	1.157.652,94	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	673.326,85	58,16

3- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2015/2018, foi fixado pela Lei nº 1.161/2015.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	20.042,35	100

Limite Constitucional do Subsídio	6.012,70	30
SUBSÍDIO DOS VEREADORES	**3.400,00**	**16,96**

Conforme verificado, o subsídio dos Vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “b” da CF/88.

4- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Ficou constatado que as referidas Demonstrações, foram apresentadas e que os resultados apurados.

Por fim, notou-se que permaneceram as intempestividades na remessa da prestação de contas, assim como da remessa e publicação dos demonstrativos fiscais, cujo prazo de entrega foi 30/04/2017 e a remessa à esta Corte de Contas foi 02/03/2021.

5- CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na prestação de contas, sendo assim o jurisdicionado intimado para apresentar defesa e novos documentos, o que não ocorreu, conforme despacho peça nº 51, permanecendo as seguintes irregularidades:

1- Remessa intempestiva da prestação de contas;

2- Entrega intempestiva dos Anexos do RGF;

3- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;

4- Não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total da Câmara;

5- Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Art. 48, § 1º e 48- A da LRF, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2016, gestão de Rodrigo de Arruda, Presidente da Câmara, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades elencadas na conclusão deste voto;

II- pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- pela aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na entrega da Prestação de Contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM